



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 907, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 643 L
(08.02.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 907, CLASSE 30 - ANO 2009.
RECORRENTE: PEDRO WAGNER BRANDÃO FERREIRA.
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO, VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO REFERENTE À JINGLE DE CAMPANHA ANTES DA ENTREGUA DOS RECIBOS ELEITORAIS E DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. RECURSO IDENTIFICADO E COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 907, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Pedro Wagner Brandão Ferreira, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Marechal Deodoro/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 99/103, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 111/112), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona que, em decisão de fls. 113/114, desaprovou as contas de campanha, em face da arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais e da abertura da conta bancária.

Inconformado com a sentença, o Sr. Pedro Wagner Brandão Ferreira interpôs recurso inominado alegando que houve equívoco na digitação da data do recibo eleitoral de fls. 55, pois os *jingles* doados para uso em sua campanha somente seriam veiculados quando a carroça de som lhe fosse disponibilizada, fato ocorrido somente em 20.07.08.

Em relação à conta bancária, afirma que a referida despesa foi a única erroneamente registrada antes da abertura da conta, que se deu em 15.07.08. Sustenta que não houve dolo ou má-fé, apenas equívoco no termo de doação e no recibo eleitoral que foram datados em 05.07.08, quando deveriam ter sido datados em 20.07.08.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de aprovar, com ressalva, as contas de campanha, em face de o caso tratar de mero erro formal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 128/129).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 907, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas uma única falha identificada pelo juízo de primeiro grau, que foi o recebimento de uma doação de campanha, referente à propagandas eleitorais sonoras, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), antes de ter sido entregue ao candidato os recibos eleitorais e deste ter procedido a abertura de conta bancária específica.

Em relação ao tema, a Resolução TSE nº 22.715/08, em seu art. 17, § 2º, dispõe que *toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral*. Ocorre que a referida doação, segundo Termo de Doação de fls. 48, foi feita ao candidato em 05 de julho de 2008, e os recibos eleitorais somente foram entregues ao candidato em 10/07/2008, ou seja, houve arrecadação de recurso estimável em dinheiro cinco dias antes de o recorrente ter em mãos os recibos eleitorais.

O candidato alega que houve um equívoco no preenchimento da data do termo de doação e do recibo eleitoral que foi utilizado para registrar a doação recebida, haja vista que o veículo de som para divulgação da propaganda, que segundo ele foi uma carroça, somente lhe foi disponibilizado em 20 de julho de 2008.

Ainda que não tenha havido um mero erro na data constante do termo de doação e do recibo eleitoral, penso que a irregularidade apontada não é suficiente para comprometer a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, primeiro porque o recurso arrecadado foi devidamente identificado na prestação de contas, e segundo porque a doação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 907, Classe 30

foi comprovada por meio de documento idôneo (Termo de Doação), assinado pelo doador e pelo candidato, e através da emissão de recibo eleitoral (fls. 55).

Constata-se com isso a ausência de má-fé do candidato, pois não omitiu o recurso obtido do controle desta justiça especializada.

No que toca à data da abertura da conta bancária, que apenas se deu em 15 de julho de 2008, também não deve ensejar a rejeição das contas, mas tão-só ressalvas, posto que a doação trata-se de recurso estimável em dinheiro, isto é, que não transita efetivamente na conta bancária do candidato.

Por fim, entendo que na hipótese dos autos cabe plenamente a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a doação recebida, no valor R\$250,00, representa aproximadamente de 6,18% da movimentação financeira do recorrente (fls. 84), que totalizou R\$4.044,96 (quatro mil quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6431, de 08/02/10, foi conferido na 12ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/02/10, à(s) fl(s). 62. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 907

Prot. 4.474/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 08/02/2010 (SESSÃO Nº 12/2010)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA

KASPARY

SÉCRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PEDRO WAGNER BRANDÃO FERREIRA

ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator.

(Acórdão nº 6.431, de 08.02.10)

Obs.: Não participou do julgamento o eminente Juiz Dr. André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários